



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867055 - RS (2023/0401703-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VERONI APARECIDA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
OUTRO NOME : VERONI ZEFERINA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867055 - RS (2023/0401703-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VERONI APARECIDA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
OUTRO NOME : VERONI ZEFERINA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Veroni Aparecida Silva dos Santos** contra decisão da minha lavra, às fls. 3.253/3.257, assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.
Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, a agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando

constrangimento ilegal em razão da violação de domicílio, sem justa causa para tanto, e da sua condenação.

Alega que não há falar em modificação de entendimento jurisprudencial, por se tratar de matéria inédita a ser enfrentada por esta Corte Superior.

Insiste que, quanto ao crime de posse de munições, há atipicidade da conduta.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *habeas corpus*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir a tese já refutada no *habeas corpus* aqui impetrado em seu favor, bem como afirmar que não houve modificação de entendimento jurisprudencial na matéria em debate.

Veja que as alegações da agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa deste trecho do *decisum* (fls. 3.255/3.257):

[...]

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, que não exija o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, o que, na espécie, não ocorre.

O caso não revela nenhum constrangimento ilegal evidente. O Tribunal estadual, ao indeferir o pedido da revisão criminal nos pontos em análise, consignou o seguinte quanto aos temas ora suscitados (fls. 3.204/3.207 - grifo nosso):

[...]

Veja-se que, no caso em tela, a abordagem não se amparou em suposições abstratas por parte dos policiais, mas foi justificada pelas

diligências efetivadas, a partir de denúncia sobre a ocorrência de disparos de arma de fogo em local conhecido como tráfico de drogas.

Após a chegada da guarnição, os acusados foram flagrados realizando atividade de traficância, sendo que um deles não obedeceu à ordem policial e empreendeu fuga.

Destarte, o justo motivo para ingresso da guarnição na residência restou devidamente comprovado pelas provas trazidas à cognição, não se constatando ilicitude na ação policial.

[...]

Em seguimento, a tese da atipicidade do delito de posse ilegal de munição foi enfrentada e rechaçada:

[...]

De igual forma, a autoria delitiva quanto ao delito de associação em relação a Veroni foi analisada pelo juízo singular e ratificada por ocasião do julgamento do recurso de apelação:

[...]

Quanto às teses de absolvição, a pretensão da defesa não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional. É inadmissível, neste âmbito, o reexame de testemunhos ou de qualquer outra prova para se chegar à conclusão de que não ficou demonstrada a existência dos crimes.

Ademais, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariade na cognição (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Afora isso, no que diz respeito à pretensão de absolvição, esta Corte Superior vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (HC n. 396.048/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No caso, entretanto, o Tribunal *a quo* entendeu, em consonância com a jurisprudência dessa Casa, que a situação dos autos não contemplou a flexibilização aludida, notadamente diante do contexto em que se deu a apreensão das munições.

Com efeito, não se mostra apropriado aplicar o princípio da insignificância, porquanto a conduta da paciente se mostra censurável. Logo, não há falar em atipicidade material da conduta (AgRg no HC n. 587.148/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020).

De mais a mais, esta Corte firmou a tese de que *não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa. (Precedentes)* - (AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022).

À vista do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Sabemos que não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. A agravante nem sequer deduziu, por exemplo, argumentos concretos no sentido de demonstrar a desnecessidade de reexame de provas para análise da tese deduzida no *writ*, também não rebateu o entendimento de que a conduta relativa à posse ilegal de munições de uso restrito ostenta periculosidade social apta a justificar a

reprimenda penal. Aliás, isso tudo já tinha sido até afirmado pela Sexta Turma quando do julgamento do AgRg no HC n. 821.088 (DJe 30/8/2023), também interposto pela ora agravante, o que revela, afora o que já exposto, o total descabimento da reiteração do pedido aqui formulado.

Seja como for, este agravo regimental é inviável.

Diante da incidência da Súmula 182/STJ, **não conheço** do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.055 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0401703-0

Número de Origem:

00025297920238217000 00062105720238217000 00063160620168210132 01766823820168217000
01883561320168217000 02493881920168217000 04299433120168217000 13221600017687
1766823820168217000 1883561320168217000 2493881920168217000 25297920238217000
4299433120168217000 62105720238217000 63160620168210132 70069664886 70069781623 70070391941
70079721825 70084089044 70085754299 70085791101

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VERONI APARECIDA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO : VERONI ZEFERINA DA SILVA
NOME :
CORRÉU : ANDREI MELO DOS SANTOS
CORRÉU : EDERSON FIORAVANTE
CORRÉU : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : ANGELA MARIA DOS SANTOS CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERONI APARECIDA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
OUTRO : VERONI ZEFERINA DA SILVA
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024